HABEAS CORPUS Nº 502.669 - MS (2019/0096371-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL VERA REGINA PRADO MARTINS - MS003925
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ANTONIO CANELA DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA E QUE, NO CASO, O PACIENTE INCORREU EM ERRO DE TIPO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO CANELA DO NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul na Apelação n.º 0043038-93.2016.8.12.0001.

Consta dos autos que o Paciente foi absolvido, pelo Juízo de primeira instância, pela imputação do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006 (fl. 250-255).

Contra a sentença absolutória, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, o qual foi provido pela Corte *a quo* para condenar o Paciente às penas de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 746 (setecentos e quarenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, pois surpreendido transportando, em um caminhão, 981,9 kg (novecentos e oitenta e um quilos e novecentos gramas) de maconha (fls. 313-328).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 319):

> "*APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL – TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL – PRETENSÃO*

CONDENATÓRIA – PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA – DEPOIMENTO POLICIAL – CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO – COERÊNCIA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA – VALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 155 DO CPP – PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

I - A teor do disposto pelo artigo 155 do CPP, a convicção do juiz deve formar-se pela livre apreciação das provas produzidas sob a égide do contraditório judicial. É seguro o conjunto de provas, formado por depoimento de policial que participou da prisão, em ambas as fases, confirmado por outros elementos produzidos nos autos, a tornar impositiva a prolação de decreto condenatório.

II - Recurso provido, com o parecer."

No presente *writ*, alega a Impetrante, em suma, que inexistem provas nos autos de que o Paciente tivesse conhecimento acerca da existência da droga ilícita apreendida no caminhão que conduzia no dia dos fatos (fl. 11).

Salienta, que, no caso, incide o instituto de Direito Penal denominado de erro de tipo, pois "*o paciente acreditou falsamente, por um erro invencível, que transportou e transportaria produtos de procedência lícita apenas*" (fl. 13).

Requer, ao final, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da sentença de primeiro grau, com a absolvição do Paciente pela imputação do delito disposto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fl. 15).

É o relatório.

Decido.

A Corte estadual, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, condenando, assim, o Paciente, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 321-325):

"*No que toca à autoria infere-se do processo que Antonio negou a autoria dos fatos que lhe foram imputados, tanto na fase policial (f. 10/11) quanto em juízo (mídia nos autos).*

Em que pese a negativa de autoria do acusado, verifica-se dos autos que as provas colhidas são suficientes a embasar a sua condenação pela prática do crime de tráfico interestadual, nos termos da denúncia. Vejamos.

Colhe-se dos autos que após denúncia anônima de que um caminhão estaria transportando substância entorpecente para o Estado de São Paulo, a Polícia Federal deslocou-se até a saída para Cuiabá/MT, região sabidamente utilizada para carregamento de caminhões com destino a São Paulo, onde em busca pelo local, localizou um caminhão,

com placas de Limeira/SP, estacionado no interior de uma empresa de embalagens de papelão denominada Cartonagem São José. Em abordagem ao motorista, identificado como Antonio Canela do Nascimento, foi por ele relatado que, no dia anterior, teria vindo com mudanças de Ponta Porã para serem entregues nesta capital, e que, naquele momento, estava pegando um frete de papelão para levar até São Paulo/SP. Foi por ele informado, ainda, que fora realizada uma manutenção dos freios do caminhão em uma oficina denominada Bom Jesus, em Ponta Porã. Em razão de o motorista apresentar certo nervosismo, não conseguindo explicar sequer quem era o proprietário do caminhão que estava dirigindo, foi questionado se já havia sido preso, tendo ele informado que no passado fora preso por tráfico de drogas. Que diante de fundada suspeita, a Polícia Federal resolveu fazer uma busca minuciosa no caminhão, oportunidade em que localizou um compartimento dentro do baú do caminhão que destoava do restante da carroceria, em cujo interior foram localizados diversos tabletes de maconha, os quais pesados, totalizaram a quantia de 981,9 kg (novecentos e oitenta e um quilos e novecentos gramas).

[...]

Segundo o artigo 155, do Código de Processo Penal, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida sob a égide do contraditório judicial. Isto significa dizer que os elementos de prova produzidos no inquérito policial possuem validade relativa, e para assumirem condições de auxiliar na busca da verdade real devem ser confirmados em juízo.

Tem-se, assim, que os depoimentos prestados pelos policiais que, após denúncia anônima acerca de um transporte de drogas em um caminhão para o Estado de São Paulo/SP, durante abordagem, flagraram o recorrido na posse de um caminhão com quase 1 tonelada de maconha, que seria transportada àquele Estado, sem nenhuma dúvida, são elementos de extrema importância para o esclarecimento dos fatos, assumindo plena validade como prova mormente quando, como no caso em apreço, foram repetidos em juízo, mantendo coerência com os demais elementos de prova extraídos do caderno processual. Nesse sentido:

[...]

Verifica-se, portanto, que as provas demonstraram com clareza a conduta delituosa atribuída ao acusado, a contrariar a inverossímil negativa por ele apresentada, de modo que provejo o recurso ministerial e condeno ANTONIO CANELA DO NASCIMENTO nas sanções previstas no artigo 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006."

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pela existência de autoria e materialidade em relação ao crime de tráfico de drogas imputado ao Paciente. Dessa forma, mostra-se inviável a apreciação do pleito absolutório, ou, ainda, de incidência de erro de tipo, por ser incabível, na via estreita do *habeas corpus*, a análise de questões que

demandem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nos seguintes precedentes, Ministros da Suprema Corte negaram seguimento, monocraticamente, a *habeas corpus* em que foram formulados pedidos para que conclusões sobre fatos e provas fossem reavaliadas: HC 108.742/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 08/08/2011; HC 96.940/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 03/12/2008; HC 90.145/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/05/2008; HC 87.272/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 07/04/2006; HC 103.589/ES, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 02/08/2010; HC 112.634/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 05/03/2012.

Sobre a impossibilidade de conhecimento do remédio heróico em tais hipóteses, confiram-se, ainda, os seguintes julgados proferidos no âmbito deste Tribunal: HC 183.688/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/03/2012; HC 222.999/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2012; HC 186.724/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 08/03/2012; HC 167.971/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 29/02/2012; HC 191.444/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/09/2011.

No mais, conforme já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, "[*a*] *via eleita não comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal a ponto de afastar a configuração do crime de tráfico de drogas*" (RHC 87.888/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017).

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora